



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075283-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente ELI DIAS DE MACEDO e Impetrante ADRIANA FARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9543

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2075283-24.2025.8.26.0000

Paciente: Eli Dias de Macedo

Impetrante: Adriana Faria da Silva

Comarca: Presidente Prudente

HABEAS CORPUS - Progressão de regime. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Via eleita inadequada. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Ordem não conhecida.

Trata-se de Habeas Corpus, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pela distinta Advogada, Dra. Adriana Faria da Silva, sustentando que seu patrocinado, **ELI DIAS DE MACEDO**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito do DEECRIM UR5, da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Ressaltou a impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado a pena total de 44 anos, 08 meses e 29 dias de reclusão, informando que foi formulado pedido para progressão de regime, aos 07/11/2024.

Afirmou que até a presente data, entretanto, o pedido de progressão de regime não foi apreciado, alegando excesso de prazo.

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem para que seja apreciado o pedido de progressão ao regime semiaberto, dentro do prazo razoável.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 25/26).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 29/31).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, ou, se conhecida, por sua denegação, conforme resp. parecer (fls. 36/37).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Convém registrar que o *habeas corpus* constitui meio de impugnação associado ao direito à liberdade, sempre que a pessoa se encontre ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder por ato emanado por alguma autoridade, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

O constrangimento ilegal para ser afastado por intermédio do remédio heroico deve ser evidente, facilmente perceptível sem que, para tanto, seja necessário dirimir controvérsias fáticas ou socorrer-se do contraditório.

Desse modo, nada obstante o empenho do impetrante, a via eleita mostra-se inadequada para apreciação da pretensão almejada em relação à progressão de regime.

Neste sentido, decisão dessa Colenda Câmara de Direito Criminal:
HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO - REQUISITO SUBJETIVO – MÉRITO DO SENTENCIADO – EXAME APROFUNDADO – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – É impossível se empregar o “habeas corpus” como sucedâneo de medida recursal, pois seus estreitos limites não permitem analisar se o paciente tem os requisitos subjetivos para a obtenção da progressão de regime – Matéria que reclama exame aprofundado do mérito do sentenciado – “Writ” que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Habeas Corpus Criminal 990.08.006020-1); Relator: **Amado de Faria**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru; Data do Julgamento: 16/12/2008; Data do Registro: 18/03/2009, gn)

No mesmo sentido: *HABEAS CORPUS – PRETENSÃO DE ACELERAR ANÁLISE DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - DESCABIMENTO – HABEAS CORPUS NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA APRESSAR O ANDAMENTO PROCESSUAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ADEMAIS, QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO – ORDEM NÃO*

CONHECIDA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0025355-46.2022.8.26.0000; Relator: **Jayme Walmer de Freitas**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Ainda: Habeas-corpus - Execuções Criminais - Progressão de regime - Inconformismo quanto à determinação de exame criminológico e a demora para sua realização - Impossibilidade - O habeas-corpus não é meio idôneo para analisar decisões desta natureza, tampouco para acelerar análise de referidas decisões - Supressão de instância - Ordem não conhecida (Habeas Corpus Criminal 2064657-82.2021.8.26.0000); Relator: **Sérgio Ribas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021, gn)

Por oportuno, calha destacar que não se avista o alegado excesso de prazo. Consta das informações prestadas pela autoridade apontada coatora que:

“(...) Diante da notícia de que o paciente praticou falta disciplinar de natureza grave em 17/03/2025 (fls. 3097/3099) e considerando que a prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo do lapso para progressão de regime e impedimento de concessão de benefícios durante o prazo de reabilitação da conduta, foi determinado o sobrestamento do pedido de progressão ao regime aberto.

Por fim, este Juízo aguarda a vinda do procedimento disciplinar concluído, quando então o fato será reexaminado, e, em sendo o caso operar-se-à a regressão de regime prisional para posteriormente retomar o andamento do pedido de progressão ao regime aberto. (...)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, tendo em vista que o *writ* apresenta estreito âmbito de cognição e, não havendo, no caso, ilegalidade manifesta, de rigor, o não conhecimento do remédio constitucional.

Diante de tais considerações, **não se conhece** a ordem reclamada.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator